Divisão Equipamento

PROCESSO DE CONCURSO

Condições Gerais do Contrato

Empreitadas de Obras de Engenharia Civil

CGC-004
Edição: 02
Junho/2007

Índice

NOTA

Os artigos assinalados com o símbolo (∗) têm correspondência nas CONDIÇÕES ESPECIAIS DE CONTRATO.

Quando se reportam directamente a cláusulas existentes nas CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATO são referenciados pelos respectivos números; no caso contrário, por numeração sequente da do presente texto, quer por introdução de alíneas, quer por desdobramento das exisitentes.

1. GLOSSÁRIO

Para os efeitos dos textos contratuais, considera-se:

Condições Técnicas - documento contratual no qual se encontram estabelecidas as regras, especificações e procedimentos de natureza técnica a observar na execução do contrato.

Contrato - conjunto de peças escritas que contém as cláusulas e condições de natureza jurídica, administrativa e técnica que as partes se obrigam a cumprir.

Estaleiro - conjunto constituído pelo terreno e pelas instalações e demais infraestruturas de carácter provisório necessário à execução da obra.

Obra - todo o trabalho de construção, reconstrução, restauro, adaptação ou conservação de bens.

Preço Final da Empreitada - quantia apurada no final da execução da empreitada e constituída pelo valor base inicial acrescido das revisões de preços e dos ajustes correspondentes a variações, para mais ou para menos, das quantidades de trabalho.

Título Contratual - documento através do qual as partes assumem directamente ou por remissão para outros textos contratuais os direitos e obrigações relativos ao objecto do contrato.

Valor Base Inicial da Empreitada - somatório dos preços globais com as importâncias obtidas por aplicação dos preços unitários da proposta às quantidades de trabalho previstas no Mapa de Preços.

Valor Base Final da Empreitada - montante da liquidação final da empreitada, deduzido dos valores relativos a revisão de preços, trabalhos em regime de percentagem, prémios e indemnizações.

2. DISPOSIÇÕES GERAIS (*)

2.1. Objecto da Empreitada (*)

2.1.1. A empreitada tem por objecto a realização das obras definidas no Projecto e nas Condições Especiais, através da especificação dos seus elementos principais.

2.1.2. O Empreiteiro fica obrigado à realização de todos os trabalhos necessários, definidos no Processo de Concurso quanto à sua espécie, ordem de grandeza de quantidades e condições técnicas de execução.

O Empreiteiro fica ainda obrigado à realização de todos os trabalhos que, embora não especificados, se relacionem com o objecto da empreitada, salvo os que, pela sua natureza, não se coadunem com a sua especialização e a que ele não se haja expressamente vinculado por si ou por terceiros.

2.1.3. O Empreiteiro obriga-se, salvo disposição em contrário, à prestação de todos os serviços e à execução de todos os fornecimentos, nomeadamente, de mão-de-obra, materiais, equipamentos e demais meios de acção necessários à realização dos trabalhos referidos na cláusula anterior.

2.2. Partes no Contrato e sua Representação

2.2.1. As partes no Contrato são a REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A., neste texto designada por REN, e a empresa ou empresas adjudicatárias, neste texto designadas por Empreiteiro.

2.2.2. A REN comunicará ao Empreiteiro qual o seu representante no local da obra, adjuntos e fiscais, designados neste texto por "Fiscalização", a quem compete a gestão técnica e administrativa da realização do empreendimento em que a empreitada se integra, e que será o interlocutor normal do Empreiteiro na resolução dos assuntos decorrentes do contrato.

2.2.3. O Empreiteiro designará um representante seu como responsável pela direcção da obra, com plenos poderes para tomar decisões e assumir os compromissos necessários à resolução de todos os assuntos decorrentes do contrato.

A designação do representante do Empreiteiro será feita por escrito e carece de aprovação da REN.

2.2.4. Sempre que a REN o entenda necessário, o representante do Empreiteiro deverá fixar residência nas proximidades da obra. Durante as suas ausências, as suas atribuições serão delegadas num substituto que será igualmente sujeito à aprovação da REN.

2.3. Documentos do Contrato

2.3.1. Os documentos a seguir designados, são considerados, para todos os efeitos, como textos contratuais de carácter vinculativo:

a) Programa do Concurso (PC);

b) Caderno de Encargos (CdE):

- Condições Gerais do Contrato (CGC)
- Condições Especiais do Contrato (CEC) *(se aplicável)*
- Condições Técnicas Gerais (CTG) *(se aplicável)*
- Condições Técnicas Especiais (CTE) *(se aplicável)*
- Especificações Técnicas (ET) *(se aplicável)*
- Disposições Sobre Medicina e Segurança no Trabalho *(se aplicável)*
- Especificações de Qualidade, Ambiente e Segurança *(se aplicável)*

c) Outros documentos especificados no Programa de Concurso;

d) Projecto:

- Peças escritas;
- Peças desenhadas;
- Medições;

e) Proposta e documentos que a instruem;

f) Carta de Adjudicação;

g) Aceitação de Adjudicação;

h) Título Contratual.

2.3.2. Serão ainda considerados textos contratuais de carácter vinculativo os seguintes documentos:

- Notas Suplementares;
- Esclarecimentos à Proposta solicitados durante a fase de apreciação e respectivas Actas Adicionais;
- Actas Adicionais ao contrato.

2.4. Regras de Interpretação dos Documentos que Regem a Empreitada

As divergências que porventura existam entre os documentos referidos nas cláusulas anteriores, se não puderem solucionar-se pelos critérios legais de interpretação, resolver-se-ão de acordo com as seguintes regras, salvo se de modo diferente vier a ser estabelecido no Título Contratual:

- Cada um desses documentos prevalecerá sobre o anterior segundo a ordem cronológica da sua emissão;
- O Caderno de Encargos prevalecerá sobre o Programa do Concurso;
- As Condições Especiais prevalecerão sobre as Condições Gerais;
- O Projecto prevalecerá, no que se refere à definição da própria obra, sobre o Caderno de Encargos, e este sobre o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e administrativas.

2.5. Outras Disposições por que se rege a Empreitada

2.5.1. Na execução dos trabalhos e fornecimentos abrangidos pela empreitada e na prestação dos serviços que nela se incluem, além do estabelecido nos documentos do contrato, observar-se-á também a legislação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, instalações do pessoal, segurança social, desemprego, segurança e medicina no trabalho.

2.5.2. As normas legais e regulamentares referidas na cláusula anterior serão observadas nas suas disposições imperativas e nas demais cujo regime não haja sido alterado pelo contrato ou documentos que dele fazem parte integrante.

2.5.3. Para além dos regulamentos eventualmente referidos neste Caderno de Encargos, fica o Empreiteiro obrigado ao cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor e que se relacionem com os trabalhos a realizar.

2.5.4. Além dos documentos normativos indicados neste Caderno de Encargos, o Empreiteiro obriga-se também a respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.

2.5.5. A Fiscalização pode, em qualquer momento, exigir ao Empreiteiro a comprovação do cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.

2.6. Responsabilidades Gerais do Empreiteiro. Caução do Contrato

2.6.1. O Empreiteiro executará a obra em estrito cumprimento das disposições contratuais e cuidará diligentemente da sua conservação até ao fim do prazo de garantia, cabendo-lhe inteira responsabilidade pela eficácia e segurança dos processos de construção que utilize e por todas as operações que realize.

2.6.2. O Empreiteiro será responsável pela reparação e indemnização de todos os prejuízos causados à REN, e a terceiros, em resultado da sua actuação ou da dos seus subempreiteiros, tarefeiros e fornecedores.

2.6.3. Se quaisquer trabalhos da empreitada forem susceptíveis de provocar prejuízos ou perturbações inevitáveis a um serviço de utilidade pública ou a terceiros, o Empreiteiro, antes de lhes dar início, deverá dar conhecimento do facto à Fiscalização, a fim de se decidir das providências a tomar.

2.6.4. A responsabilidade do Empreiteiro de natureza civil contratual e extracontratual - por factos ilícitos, por factos lícitos e pelo risco - ou de natureza criminal, seja perante a REN, seja perante terceiros, será regulada pela lei geral.

2.6.5. A REN não reconhece, senão para os efeitos indicados expressamente na Lei ou neste Caderno de Encargos, a existência de subempreiteiros e tarefeiros.

2.6.6. A existência de subempreiteiros ou tarefeiros a aprovar previamente pela REN, não diminuirá em caso algum a responsabilidade do Empreiteiro, sendo este o único responsável pela execução da Empreitada.

2.6.7. O Empreiteiro deverá prestar todos os esclarecimentos solicitados quanto aos trabalhos ou serviços subcontratados e à idoneidade técnica dos respectivos executantes, cuja substituição poderá ser determinada pela REN, quando houver fundamentadas razões para tal.

2.6.8. O Empreiteiro não poderá ceder a sua posição contratual no todo ou em parte ou associar-se, seja sob que forma for, a outra entidade para a execução dos trabalhos que lhe forem adjudicados, sem prévio acordo escrito da REN.

2.6.9. Serão da inteira responsabilidade e encargo do Empreiteiro as obrigações decorrentes da utilização de materiais, elementos ou processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2.6.10. O Empreiteiro garantirá, mediante a caução do contrato prevista no Programa do Concurso, cujo montante será de 10% do valor base inicial da empreitada, e nos termos e demais condições definidas nas Condições Especiais, o cumprimento das suas obrigações contratuais, incluindo a restituição do indevido.

Esta caução permanecerá válida até à data da recepção definitiva.

2.6.11. Quando o montante dos pagamentos, incluindo revisão de preços e trabalhos a mais, ultrapassar o valor base inicial da empreitada, a REN poderá exigir reforços da caução de modo a perfazer cerca de 10% do montante então previsto para o preço final da empreitada.

2.6.12. A caução do contrato pode ser representada por:

- Depósito em dinheiro nos cofres da REN sem vencimento de juros;
- Depósito bancário à ordem da REN;
- Garantia bancária, conforme minuta anexa ao Programa do Concurso;
- Apólice seguro-caução, conforme modelo anexo ao Programa do Concurso.

Os encargos inerentes à prestação da caução serão de conta do Empreiteiro.

2.7. Cumprimento de Formalidades

2.7.1. O Empreiteiro será o responsável pelo cumprimento das disposições técnicas e administrativas regulamentares aplicáveis às suas actividades, instalações e equipamentos relacionados com a execução da empreitada, suportando os respectivos encargos.

2.7.2. O Empreiteiro acatará as determinações de entidades oficiais e administrativas e tomará a iniciativa do cumprimento das formalidades que lhe sejam exigidas em consequência do exercício da sua actividade.

3. ALTERAÇÕES DAS QUANTIDADES DE TRABALHO. DILATAÇÃO DO PRAZO DA EMPREITADA (*)

3.1. Variações do Volume dos Trabalhos da Empreitada

3.1.1. Se o valor base final da empreitada não se afastar mais de 15% do valor base inicial, para mais ou para menos, manter-se-ão inalteráveis as disposições contratuais referentes ao cumprimento de prazos. Ressalva-se porém o direito do Empreiteiro, no caso de aumento das quantidades de trabalho, à revisão dos tempos de aplicação de multas, para o que deverá submeter à aprovação da REN uma análise criteriosa das reais implicações nas diferentes situações chave, com vista à determinação do justo diferimento a considerar em cada uma delas.

3.1.2. Se o valor base final exceder o valor base inicial da empreitada em mais de 15% deste, o Empreiteiro terá direito à revisão escalonada do programa de trabalhos. Para o efeito deverá submeter à aprovação da REN uma análise criteriosa das reais implicações nos prazos parcelares relativos às diferentes situações chave, com vista à determinação dos justos diferimentos a considerar em cada uma delas no que respeita à atribuição de prémios e aplicação de multas. No que respeita à atribuição de prémios, apenas será considerado o excedente além da referida margem de 15%.

3.1.3. Se o valor base final for inferior ao valor base inicial da empreitada em mais de 15% deste, o Empreiteiro terá direito a uma indemnização de 10% da diferença verificada para além da referida margem de 15%.

3.1.4. Os efeitos do disposto nas cláusulas 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 serão liquidados na conta final da empreitada, quando não for possível determiná-los antes.

3.2. Encargos Resultantes da Dilatação do Prazo da Empreitada (*)

3.2.1. Os atrasos imputáveis ao Empreiteiro serão de sua inteira responsabilidade e determinarão a aplicação das sanções contratualmente previstas. As dilatações de prazo imputáveis à REN determinarão diferimentos correspondentes no programa de trabalhos aprovado.

3.2.2. As dilatações de prazo imputáveis à REN não conferem ao Empreiteiro direito a qualquer indemnização sempre que se verifique a seguinte condição:

$$\frac{vi}{P} \leq \frac{Vf - Vi}{\Lambda\, Pe}$$

com $Vf > Vi$

sendo,

P - Prazo contratual da empreitada, expresso em meses;

Λ Pe - Dilatação efectiva do prazo da empreitada, expresso em meses;

Vi - Valor base inicial da empreitada;

Vf - Valor base final da empreitada.

3.2.3. Sempre que não se verifique a condição estabelecida na cláusula anterior, as dilatações de prazo imputáveis à REN conferirão ao Empreiteiro o direito a ser indemnizado mediante o pagamento das verbas relativas aos seguintes encargos, cujos valores mensais se determinarão da forma abaixo indicada, com exclusão de quaisquer outros:

- Encargos gerais fixos, no valor de 10% do rendimento médio mensal da execução dos trabalhos - quociente do valor base inicial, pelo prazo contratual da empreitada expresso em meses - afectado do coeficiente de actualização de preços dos trabalhos do mês a que se reportem os encargos gerais fixos, salvo se outro valor for fixado nas Condições Especiais;
- Encargos financeiros e de seguro relativos ao equipamento do Empreiteiro retido no estaleiro, no valor de 1% do preço desse equipamento à data da sua aquisição, salvo se outro valor for fixado nas Condições Especiais;
- Encargos com aluguer de equipamento cedido pela REN ao Empreiteiro, retido no estaleiro.

3.2.4. O valor total da indemnização a liquidar determinar-se-á a partir da soma dos valores médios mensais dos encargos mencionados na cláusula anterior relativos a um período de tempo equivalente a uma dilatação convencional do prazo que se calculará da seguinte forma:

$$\Lambda P = Pe - \frac{Vf - Vi}{\frac{Vi}{P}} = \Lambda Pe - P\left(\frac{Vf}{Vi} - 1\right)$$

$$\frac{Vf}{Vi} - 1 < \frac{\Lambda Pe}{P}$$

$Vf \geq 0.85xVi$, sendo:

P - Prazo contratual da empreitada expresso em meses

ΛP - Dilatação convencional do prazo da empreitada expresso em meses

ΛPe - Dilatação efectiva do prazo da empreitada expresso em meses

Vi - Valor base inicial da empreitada

Vf - Valor base final da empreitada

Vi/P - Rendimento médio mensal da execução dos trabalhos

3.2.5. Para efeitos de determinação dos coeficientes de actualização a aplicar segundo o disposto na cláusula 3.2.3, considerar-se-á o termo da dilatação convencional do prazo (ΛP) definida na cláusula anterior coincidente com a data de conclusão efectiva dos trabalhos.

4. CONDICIONAMENTOS NATURAIS

4.1. Condicionamentos Geológicos

4.1.1. Não obstante poderem constar do processo de concurso, em anexo ao projecto e a título informativo, relatórios e resultados de prospecções geológicas de que a REN disponha, é ao Empreiteiro que compete, para efeitos de elaboração dos preços da proposta, fazer o necessário reconhecimento geológico dos locais dos vários elementos de obra e interpretar a informação assim obtida por sua própria iniciativa e a que a REN lhe tenha proporcionado.

4.2. Condicionamentos Hidrológicos e Meteorológicos

4.2.1. Não obstante poderem constar do processo de concurso, em anexo ao projecto e a título informativo, registos de dados hidrológicos de que a REN disponha, e poder também, no decurso da obra, ser facultadas ao Empreiteiro previsões de cheias, compete a este ponderar tais elementos, obter a informação complementar necessária e fazer a correspondente previsão probabilística da ocorrência de caudais e suas consequências nos trabalhos susceptíveis de serem atingidos por cheias do rio em cujas margens ou leito se situem.

4.2.2. Salvo na medida em que disposições contratuais expressas e inequívocas, em particular das Condições Especiais, estipulem diferentemente, o Empreiteiro suportará todos os encargos directos e indirectos, nomeadamente os devidos a paralisações de trabalhos e a estragos na obra e nos equipamentos, instalações e vias do estaleiro, resultantes de condições hidrológicas ou meteorológicas adversas, tais como cheias, inundações, chuva, vento e trombas de água.

4.2.3. Para remediar os efeitos de condições hidrológicas e meteorológicas adversas, o Empreiteiro deverá manter operacional o equipamento de bombagem capaz de esgotar rapidamente todas as águas, inclusive as de infiltrações, que inundem os recintos de trabalho, de forma a repor e manter condições satisfatórias de trabalho.

5. ZONA DA OBRA E INSTALAÇÕES DO ESTALEIRO (*)

5.1. Zona da Obra e Vias que a Servem (*)

5.1.1. (∗) A zona da obra é constituída pelos terrenos definidos em desenho próprio constante do processo de concurso, de que a REN dispõe para a implantação do empreendimento em que a empreitada se integra e para a instalação temporária do respectivo estaleiro de construção.

5.1.2. (∗) No desenho referido na cláusula anterior serão indicadas as áreas destinadas ao Empreiteiro, que ele utilizará com as restrições impostas pelas necessidades próprias da REN e dos seus outros empreiteiros e fornecedores, ficando a ocupação dos terrenos dependente de prévia autorização da REN.

5.1.3. Serão de incumbência e encargo do Empreiteiro a aquisição, aluguer, ou indemnização por ocupação de terrenos suplementares que ele considere necessários para as suas instalações, exploração de pedreiras ou cascalheiras, serventias, depósito de escombros e outros fins, devendo, no entanto, informar a REN das condições em que obtiver o direito de utilização de tais terrenos.

5.1.4. As vias de acesso ao local da obra ou de circulação no estaleiro, já construídas, em construção, ou a construir por iniciativa da REN, serão utilizáveis pelo Empreiteiro com as limitações decorrentes das necessidades dos outros intervenientes na realização do empreendimento.

5.1.5. As demais vias de circulação no estaleiro ou de acesso a frentes de trabalho, ou que o Empreiteiro entenda necessárias, serão construídas por sua iniciativa e sob seu encargo e serão utilizáveis, nas mesmas condições das referidas na cláusulas anterior, por todos os intervenientes na realização do empreendimento.

5.1.6. Compete ao Empreiteiro a iluminação eficaz e a manutenção em bom estado dos seus locais de trabalho e das vias de circulação e acesso que construa por sua iniciativa ou em relação às quais tais obrigações lhe sejam atribuídas no contrato, em particular nas Condições Especiais.

5.1.7. O Empreiteiro fica obrigado a observar toda a regulamentação estabelecida pela REN para o funcionamento e a organização do estaleiro que lhe venha a ser comunicada. Se o Empreiteiro julgar necessário introduzir modificações nesta regulamentação, deverá apresentar por escrito à REN propostas nesse sentido.

5.1.8. No fim dos trabalhos e dentro do prazo contratual de conclusão da empreitada, deverá o Empreiteiro, salvo excepções expressamente determinadas pela REN, desmontar ou demolir e remover todas as instalações provisórias e estruturas auxiliares, regularizar taludes e plataformas, proceder à completa limpeza da obra e dos terrenos do estaleiro, com remoção de todos os detritos, e providenciar, em geral, de modo a que, dentro do possível, seja restituído aos locais afectados pela realização das obras o seu aspecto natural.

5.2. Instalações Gerais e de Pessoal (*)

5.2.1. A construção e localização de quaisquer instalações de carácter industrial, administrativo ou social que o Empreiteiro queira estabelecer na zona da obra, para além das já aprovadas com a aceitação da proposta fica dependente da autorização da REN, considerando-se sempre os encargos relativos a umas e outras integralmente de conta do Empreiteiro.

5.2.2. As instalações de carácter social, especialmente as destinadas a dormitórios e habitações familiares que o Empreiteiro ponha à disposição do seu pessoal, deverão obedecer à regulamentação aplicável e a modelos tipo que sejam impostos pela REN, conforme estipulado nas Condições Especiais.

5.3. Meios Auxiliares

5.3.1. Incumbe ao Empreiteiro, salvo disposição em contrário, o provimento de todos os meios necessários à execução da empreitada, tais como equipamento e instalações.

5.3.2. O Empreiteiro obriga-se a fornecer a informação e documentação que a REN lhe solicitar relativamente à montagem, funcionamento e características dos equipamentos e instalações.

5.3.3. Quando a REN entenda dotar o estaleiro com certos equipamentos de sua propriedade, nas Condições Especiais especificar-se-ão tais equipamentos e estabelecer-se-ão as condições em que são postos à disposição do Empreiteiro.

5.3.4. Em qualquer momento, poderá a REN exigir o reforço do equipamento ao serviço da obra, caso se torne manifesta a sua insuficiência para o cumprimento do programa dos trabalhos.

5.3.5. Até à recepção provisória da obra, nenhum elemento do equipamento poderá ser retirado sem autorização expressa da Fiscalização que exigirá a permanência de todos aqueles que considerar ainda necessários.

5.3.6. O Empreiteiro deverá satisfazer os pedidos de aluguer dos seus equipamentos para a utilização relacionada com a realização do empreendimento em que a empreitada se integra, que sejam compatíveis com a execução dos seus próprios trabalhos. A Fiscalização poderá intervir no sentido de harmonizar interesses e definir prioridades.

5.3.7. O Empreiteiro deverá permitir, sempre que possível e sem qualquer retribuição, a utilização, pelos outros intervenientes na realização do empreendimento, de meios auxiliares por ele instalados, tais como acessos, andaimes e escadas.

5.4. Águas e Esgotos (*)

5.4.1. Compete ao Empreiteiro o estabelecimento, a exploração e a manutenção das redes de água potável, de água industrial e de esgotos necessários às instalações gerais e de pessoal e à execução dos trabalhos da empreitada.

5.4.2. (∗) O Empreiteiro, dentro das suas disponibilidades, obriga-se a fornecer, quer à REN quer aos seus empreiteiros e fornecedores, água potável e industrial a partir das respectivas redes, mediante compensação a indicar nas Condições Especiais.

5.4.3. (∗) Sempre que a REN disponha na zona da obra de redes de água ou de esgotos, poderá o Empreiteiro utilizá-las, se e nas condições em que as Condições Especiais o determinarem.

5.5. Energia Eléctrica. Ar Comprimido (*)

5.5.1. A energia eléctrica para consumo do Empreiteiro na zona da obra poderá ser-lhe fornecida pela REN segundo as disponibilidades existentes na obra e nas condições indicadas nas Condições Especiais.

A facturação da energia eléctrica fornecida ao Empreiteiro será efectuada de acordo com o sistema tarifário nacional em vigor à data a que os consumos digam respeito.

5.5.2. O fornecimento, instalação, licenciamento e exploração das redes de distribuição de energia eléctrica e ar comprimido, que porventura sejam necessárias para abastecimento da zona da obra, são da conta do Empreiteiro, devendo obedecer às normas e regulamentos oficiais em vigor e merecer aprovação da REN.

A rede de distribuição de energia eléctrica do Empreiteiro poderá ficar sujeita a condicionamentos a indicar nas Condições Especiais.

5.5.3. (∗) O Empreiteiro obriga-se a fornecer, dentro das suas disponibilidades, quer à REN quer aos seus empreiteiros e fornecedores, a partir das suas redes de distribuição e mediante compensação a indicar nas Condições Especiais, energia eléctrica e ar comprimido.

5.6. Rede Telefónica. Telex e Telefax (*)

As Condições Especiais poderão contemplar a possibilidade de o Empreiteiro utilizar, para efeitos de serviço, os meios de comunicação que a REN disponha nas suas instalações mediante compensação dos encargos correspondentes.

6. PESSOAL DO EMPREITEIRO (*)

6.1. Disposições Gerais

6.1.1. Incumbe ao Empreiteiro prover às necessidades de mão-de-obra para a execução da empreitada nas condições técnicas requeridas, para o que deverá empregar exclusivamente pessoal competente em todas as categorias.

6.1.2. O Empreiteiro abster-se-á de contratar pessoal doutras empresas a trabalhar para a REN, excepto quando se trate de pessoal que haja sido dispensado por se ter tornado excedente.

6.1.3. O Empreiteiro deverá fornecer à REN, sempre que esta o solicite, uma relação nominal completa do pessoal técnico ao serviço da obra, com indicação das posições hierárquicas, atribuições e competências profissionais.

6.1.4. Compete ao Empreiteiro criar condições para um bom ambiente de trabalho, evitar conflitos e manter a disciplina entre o seu pessoal.

6.1.5. A REN reserva-se o direito de exigir a mudança para função adequada ou para outro local, ou ainda a retirada da zona da obra de qualquer elemento do pessoal do Empreiteiro, quando a sua presença se revele prejudicial ao bom andamento dos trabalhos ou à boa ordem na zona da obra, por motivos de natureza profissional, disciplinar ou por incumprimento das normas de segurança ou de instruções de Fiscalização.

6.2. Medicina e Segurança no Trabalho (*)

6.2.1. O Empreiteiro fica obrigado ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre medicina, higiene e segurança no trabalho, abrangendo todo o pessoal empregado na obra, quer por si próprio, quer pelos seus subempreiteiros e fornecedores e, bem assim, relativamente às normas constantes do documento referido na alínea e) do ponto 2.1.1 do Programa de Concurso sobre Medicina e Segurança no Trabalho.

6.2.2. O Empreiteiro cumprirá as instruções de segurança que a Fiscalização lhe der no decurso dos trabalhos, o que em nada diminuirá as responsabilidades que lhe cabem nessa matéria.

6.2.3. O Empreiteiro prestará todos os esclarecimentos que a Fiscalização lhe solicitar sobre medidas de segurança adoptadas e acidentes de trabalho ocorridos.

6.2.4. O Empreiteiro assegurará por si, por intermédio de companhia seguradora ou ainda por acordo com outros Empreiteiros instalados no local, a prestação da assistência médica e de enfermagem a todo o seu pessoal.

6.3. Seguros do Pessoal

6.3.1. Antes do início dos trabalhos, e posteriormente sempre que a Fiscalização o solicite, o Empreiteiro deverá comprovar:

- Terem sido efectuados os seguros legalmente obrigatórios contra acidentes de trabalho, relativamente a todo o seu pessoal e ao dos seus subempreiteiros e tarefeiros ao serviço da obra;
- Encontrar-se actualizado o pagamento dos respectivos prémios;
- Estar em dia com as contribuições para a Segurança Social.

Os trabalhos não poderão iniciar-se ou prosseguir. sem o cumprimento das condições enunciadas.

6.3.2. Sempre que a natureza dos trabalhos o justifique a REN poderá exigir a cobertura de outros riscos.

7. PROGRAMAÇÃO E PRAZOS DOS TRABALHOS (*)

7.1. Programa dos Trabalhos (*)

7.1.1. O Empreiteiro, sem embargo de ter oportunamente iniciado os trabalhos nos termos contratuais, submeterá à aprovação da Fiscalização, no prazo fixado nas Condições Especiais, o respectivo programa pormenorizado de execução que deverá respeitar os prazos parcelares contratuais relativos às situações-chave estabelecidas, bem como o prazo global de conclusão da empreitada. Deverá ainda ter em conta, com a adequada ponderação, os diversos condicionalismos da obra resultantes, nomeadamente, da coexistência e da necessidade de coordenação com as actividades dos outros intervenientes na realização do empreendimento em que a empreitada se integra.

7.1.2. O programa referido na cláusula anterior deverá ser acompanhado de informação complementar suficientemente elucidativa quanto a processos de construção, equipamentos e mão-de-obra a empregar nos diversos trabalhos, considerada a interdependência destes e a necessidade de coordenação, de modo a que a sua exequibilidade fique bem demonstrada na base de rendimentos realistas.

7.1.3. O programa de trabalhos será acompanhado do respectivo cronograma financeiro.

7.1.4. O Empreiteiro deverá dispor de meios eficientes de controlo da sua própria programação, adequados à importância da obra, que o habilitem a fornecer à REN, além dos programas referidos nos números anteriores, outros mais específicos ou pormenorizados que lhe sejam eventualmente indicados nas Condições Especiais.

7.1.5. Se outra periodicidade não for indicada nas Condições Especiais, o desenvolvimento da obra será analisado e criticado semanalmente, entre a Fiscalização e o Empreiteiro, a fim de serem tomadas medidas no sentido de se manter rigoroso cumprimento do programa aprovado, o que ficará registado em acta assinada por ambas as partes.

7.1.6. Sempre que a Fiscalização verifique que o desenvolvimento dos trabalhos se afasta sensivelmente do programa aprovado, deverá o Empreiteiro explicar tal facto e apresentar novo programa devidamente adaptado à situação real e apoiado em acções que garantam a recuperação dos atrasos havidos, de maneira a serem respeitados todos os prazos contratuais.

7.1.7. Sempre que, por qualquer facto imputável a terceiros, possam resultar atrasos na execução da obra, deverá o Empreiteiro tomar todas as medidas possíveis para evitar ou minorar esses efeitos e avisar imediatamente a Fiscalização após ter tomado conhecimento de tal facto.

7.1.8. Sempre que por qualquer causa não imputável ao Empreiteiro resultar atrasos na execução da obra, procurar-se-á estabelecer acordo quanto ao reforço de meios de acção e ao emprego de processos construtivos variantes com vista à recuperação possível ou desejável. Este acordo definirá ainda o correspondente encargo suplementar para a REN, cujo valor caberá ao Empreiteiro justificar, não podendo este exigir qualquer outro pagamento ou indemnização em virtude dos referidos atrasos e ficando obrigado nos termos contratuais aos novos prazos assim estabelecidos.

7.1.9. A aprovação e as outras intervenções da REN em matéria de programação dos trabalhos em nada diminuem quaisquer obrigações ou responsabilidade do Empreiteiro nos termos do contrato, nomeadamente no que se refere aos regimes de aplicação de prémios e multas.

7.2. Início dos Trabalhos (*)

7.2.1. (∗) Salvo determinação em contrário, o Empreiteiro deverá dar início aos trabalhos da empreitada no prazo de 15 dias após a data de notificação da adjudicação.

7.2.2. A REN poderá adiar o início dos trabalhos por um período máximo de 6 meses relativamente à data prevista na proposta, sem mais consequências do que o correspondente diferimento do início da contagem dos prazos contratuais de execução da empreitada, mantendo-se embora a extensão de cada um deles, a menos que do referido adiamento resulte a necessidade manifesta de alteração de qualquer desses prazos, devendo então o Empreiteiro ter tal facto em conta na elaboração do programa a que se refere a cláusula 7.1.1.

7.3. Prémios por Cumprimento e Antecipação de Prazos

7.3.1. Se as Condições Especiais o determinarem, serão atribuídos prémios ao Empreiteiro por cumprimento ou antecipação dos prazos parcelares relativos às situações-chave e do prazo global de realização da empreitada, estabelecidos no programa contratual.

7.3.2. O Empreiteiro não terá direito a prémio sempre que não se cumpra o respectivo prazo, por causas que lhe sejam ou não imputáveis, à excepção dos casos em que as disposições contratuais lhe conferem direito ao diferimento do programa dos trabalhos aprovado, nos termos de 3.1.2, 3.2.1 e 7.2.2.

7.4. Multas por Violação de Prazos (*)

7.4.1. (∗) Pelo não cumprimento dos prazos contratuais, o Empreiteiro ficará sujeito a multas até ao montante de 20% do valor base inicial da empreitada, excluído o IVA.

7.4.2. (∗) As Condições Especiais, estabelecerão os valores das multas correspondentes ao não cumprimento dos prazos global e parcelares de execução da empreitada.

7.4.3. Salvo se as Condições Especiais determinarem de forma diferente, pelo não cumprimento da data de início dos trabalhos, o Empreiteiro fica sujeito por cada semana de atraso, à multa correspondente a 2 por mil do valor base inicial da empreitada.

7.4.4. Para efeitos de aplicação de multas, deduzir-se-ão os atrasos devidos a causas não imputáveis ao Empreiteiro, na medida em que a sua oportuna ponderação deva considerar-se fora dos limites do que seria razoavelmente previsível e o Empreiteiro não negligencie na minoração dos seus efeitos.

8. PROJECTO

8.1. No processo de concurso, o projecto será apresentado pela REN num estado suficientemente esclarecedor da natureza e dimensão da obra, mas não restritivo das espécies e quantidades dos trabalhos a realizar.

8.2. Sempre que o projecto de execução incumbir à REN, a sua elaboração poderá processar-se progressivamente, em desenvolvimento, pormenorização e adaptação às realidades sobrevindas do projecto referido na cláusula 8.1, até ao estabelecimento dos pormenores e instruções finais de execução.

8.3. As datas de entrega pela REN ao Empreiteiro dos elementos do projecto de execução, sucessivamente necessários de acordo com o programa de trabalhos aprovado, serão estabelecidas de comum acordo, com a devida antecedência.

8.4. Em certos casos, a definir nas Condições Especiais, poderá competir ao Empreiteiro a elaboração do projecto de execução de alguns elementos da obra que constituem o objecto da empreitada.

8.5. Quando o projecto de execução incumbir ao Empreiteiro, terá de ser submetido à aprovação da 8.6. REN com antecedência suficiente para não provocar atrasos nos respectivos trabalhos cujo início só poderá ter lugar após aquela aprovação.

8.6. Independentemente de o projecto de execução ser elaborado pela REN ou pelo Empreiteiro, a REN reserva-se o direito de lhe introduzir, em qualquer momento, as alterações que julgar convenientes.

9. EXECUÇÃO DOS TRABALHOS (*)

9.1.

9.2. Implantação da Obra

9.2.1. Para a implantação da obra, a REN fornecerá, no terreno, ao Empreiteiro elementos definidores do sistema de referência adoptado nos desenhos do projecto, elementos esses que poderão consistir num conjunto de marcos coordenados e cotados para apoio geral, em planimetria e altimetria, da implantação dos diversos elementos de obra, ou simplesmente em marcas representativas de determinados pontos, eixos e cotas.

9.2.2. Com base nos elementos de referência indicados na cláusula anterior, o Empreiteiro estabelecerá os apoios complementares necessários e comunicará as respectivas coordenadas à Fiscalização que procederá à sua verificação, se assim o entender.

9.2.3. A obra será implantada pelo Empreiteiro sob sua inteira responsabilidade, devendo todavia a Fiscalização ser informada com antecedência suficiente do início da execução de cada trabalho para efeitos de verificação da respectiva implantação, se assim o entender.

9.2.4. As eventuais verificações feitas pela Fiscalização em nada diminuem as responsabilidades do Empreiteiro por quaisquer erros de implantação.

9.2.5. Compete ao Empreiteiro a conservação de todos os marcos e outros elementos de apoio às implantações e a adequada substituição daqueles que, por necessidade de trabalho, tiver de suprimir, caso em que o não deverá fazer sem prévia concordância da Fiscalização.

9.3. Materiais

9.3.1. Salvo disposições expressas em contrário, todos os materiais necessários à obra serão fornecidos pelo Empreiteiro e obedecerão às disposições das Condições Técnicas e às demais prescrições aplicáveis.

9.4. Coordenação e Fiscalização dos Trabalhos (*)

9.4.1. Compete à REN a coordenação das actividades dos diversos intervenientes na realização do empreendimento em que a empreitada se integra, nomeadamente no respeitante à utilização dos espaços da zona da obra, ao estabelecimento e controlo do programa geral de realização do empreendimento, à definição de prioridades e à conciliação de interesses na utilização comum de meios de acção.

9.4.2. Empreiteiro obriga-se a condicionar os seus trabalhos ao interesse geral da realização do empreendimento.

9.4.3. Para efeitos do disposto nas cláusulas 9.3.1 e 9.3.2, a REN poderá convocar os seus diversos empreiteiros e fornecedores para reuniões nas quais se farão representar assessorados por técnicos com especialização adequada aos seus objectivos.

9.4.4. A Fiscalização terá acesso a todos os locais de trabalho e instalações do Empreiteiro e actuará no sentido de fazer cumprir o contrato nos seus diversos aspectos, tendo autoridade para suspender qualquer trabalho que esteja a ser executado sem observância das prescrições legais e regulamentares ou das condições técnicas e de segurança adequadas.

9.4.5. A presença e a acção da Fiscalização no decurso da realização da empreitada em nada diminuem as obrigações e responsabilidades do Empreiteiro nos termos do contrato.

9.5. Seguros da Obra

9.5.1. O Empreiteiro transferirá para companhia seguradora a sua responsabilidade por danos pessoais ou materiais causados à REN ou a terceiros durante e por força da execução da empreitada. Esta responsabilidade durará até à data da recepção definitiva.

Sempre que a REN o solicitar, o Empreiteiro dar-lhe-á conhecimento das apólices efectuadas.

9.5.2. O Empreiteiro dará ainda conhecimento à REN das apólices de quaisquer outros seguros que entenda fazer, ou a que seja obrigado nos termos das Condições Especiais, relacionados com a execução da empreitada, nomeadamente os relativos à cobertura de prejuízos ou danos nos seus trabalhos, instalações e meios de acção devidos a causas diversas, em especial as de natureza hidrológica e meteorológica.

9.5.3. A efectivação dos seguros referidos nas cláusulas anteriores em nada limita a responsabilidade e obrigações do Empreiteiro, as quais, perante a REN, continuam a ser sempre integralmente dele.

10. RECEPÇÃO DA EMPREITADA

10.1. Vistorias e Ensaios

10.1.1. Logo que se verifiquem as condições necessárias, o Empreiteiro deverá solicitar à Fiscalização a marcação da data de realização da vistoria obrigatória e dos ensaios eventualmente necessários para efeitos da recepção provisória da empreitada, podendo também a iniciativa ser tomada pela REN, se esta o entender conveniente.

10.1.2. Na vistoria e nos ensaios referidos na cláusula anterior, participarão representantes da REN e do Empreiteiro, e poderão estar presentes entidades que a REN haja por bem convocar.

10.1.3. Se, em resultado da vistoria, a obra não for considerada pela REN em condições de ser recebida, será lavrada acta em que se especificarão as deficiências encontradas e o prazo em que deverão ser corrigidas para que nova vistoria se efectue.

10.2. Recepção Provisória e Prazo de Garantia

10.2.1. Quando a REN verificar, através de vistoria, que a obra está concluída e executada em conformidade com o contrato, lavrar-se-á nessa data o auto de recepção provisória da empreitada e começará a contar-se o prazo de garantia que será de 2 anos se outro não constar expressamente das Condições Especiais.

10.2.2. Poderá o Empreiteiro solicitar a recepção provisória da parte dos trabalhos já concluídos, obrigando-se porém a assegurar a permanência de todos os meios de acção ainda necessários.

10.3. Recepção Definitiva

10.3.1. Findo o prazo de garantia, proceder-se-á, para efeitos da recepção definitiva da empreitada, de maneira semelhante à prevista nas cláusulas 10.1.2, 10.1.3 e 10.2.1, relativamente à recepção provisória.

10.3.2. Lavrado o auto de recepção definitiva da empreitada, será libertada a caução do contrato.

11. REMUNERAÇÃO DO EMPREITEIRO (*)

11.1. Regime da Empreitada (*)

O regime da empreitada é o definido no Programa de Concurso.

11.2. Preços (*)

11.2.1. Os preços unitários aplicar-se-ão, por medição de quantidades, à totalidade dos trabalhos de cada espécie a que cada preço se refira.

11.2.2. Os preços globais aplicar-se-ão a determinados conjuntos de trabalhos e serão fixos, ou seja, independentes da natureza e do volume dos trabalhos a realizar.

11.2.3. Os trabalhos, serviços e fornecimentos, inclusive os subsidiários, directa ou indirectamente relacionados com o objecto da empreitada, bem como os encargos aduaneiros e fiscais, a margem de lucro e as obrigações decorrentes da actividade de empreiteiro, e ainda quaisquer outros encargos cujo pagamento não esteja expressamente previsto em separado, considerar-se-ão integralmente incluídos, salvo estipulação em contrário da REN, nos mapas de preços apresentados com a proposta, eventualmente complementadas de acordo com o disposto na cláusula 11.2.5.

11.2.4. (*) Os preços contratuais compreendem todos os encargos inerentes ao cumprimento das disposições constantes dos documentos do contrato, salvo o que em contrário expressa e inequivocamente se estipule. O facto de algumas daquelas disposições frisarem que o Empreiteiro suportará os encargos respectivos, deverá entender-se apenas como redundância destinada a chamar a atenção dos concorrentes, pelo que, de tal facto, não se poderá extrair qualquer conclusão que contrarie o princípio que se deixa consignado.

11.2.5. Quando se verificar a necessidade de realização de trabalhos não especificados nos preços unitários e que obviamente não sejam abrangidos pelos preços globais da proposta, proceder-se-á, por ordem de preferência, de uma das seguintes maneiras:

- Por acordo entre a REN e o Empreiteiro escolher-se-á o preço a aplicar, em cada caso, entre os preços unitários contratuais para trabalhos semelhantes;
- O Empreiteiro proporá, para cada caso, um preço novo devidamente justificado, reportado às condições económicas iniciais dos preços da proposta, que a REN aceitará ou criticará no sentido do seu ajustamento de maneira a merecer o acordo de ambas as partes.

  Tal preço passará então a ser considerado como preço contratual;
- Nos casos em que se mostre impraticável qualquer das duas soluções anteriores, adoptar-se-á, por decisão da REN, o regime de percentagem.

11.2.6. As dúvidas ou divergências quanto ao acordo ou à aplicação dos preços novos não justificará, em caso algum, que se protele a execução de quaisquer trabalhos. Os trabalhos para os quais não haja ainda acordo de preço serão remunerados, provisoriamente, segundo o critério da REN.

11.2.7. O Empreiteiro obriga-se a executar pelos preços da proposta, complementados de acordo com o disposto na cláusula 11.2.5, a totalidade dos trabalhos necessários à realização integral da obra.

11.3. Trabalhos em Regime de Percentagem

11.3.1. Salvo disposição em contrário nas Condições Especiais, os trabalhos, serviços e fornecimentos realizados pelo Empreiteiro em regime de percentagem, nos termos do contrato, ser-lhe-ão retribuídos exclusivamente através do pagamento dos valores relativos à mão-de-obra, aos materiais e aos equipamentos neles utilizados, da seguinte forma:

- Mão-de-obra será retribuída segundo os valores médios dos salários que constarem das respectivas folhas apresentadas aos serviços oficiais de processamento dos descontos e impostos legais, relativamente aos trabalhadores directamente utilizados com exclusão de pessoal dirigente, encarregados, operadores dos equipamentos e pessoal administrativo, adicionando-se aos referidos valores os que resultarem da incidência sobre os mesmos das seguintes percentagens:
- Percentagem representativa do total dos encargos que afectam os índices ponderados de mão-de-obra, de acordo com o publicado mensalmente no Diário da República;
- 5% para encargos acessórios e eventuais;
- 10% para administração e lucro;
- Materiais serão retribuídos segundo os valores dos preços do mercado acrescidos de 15% para despesas diversas, transportes e lucro, excepto nos casos de materiais adquiridos pela REN e entregues na zona da obra que serão pagos, sem quaisquer adicionais, pelos mesmos preços por que tenham sido fornecidos ao Empreiteiro;
- Equipamentos serão retribuídos segundo os valores determinados por aplicação dos respectivos preços contratuais de aluguer horário aos tempos de utilização em trabalho efectivo e à disposição.

11.3.2. O Empreiteiro fornecerá à Fiscalização o duplicado ou cópia das folhas de salários referidas na cláusula anterior.

11.3.3. Relativamente aos equipamentos, considerar-se-á que:

- Os preços de aluguer horário compreendem a totalidade dos encargos a remunerar, nomeadamente os custos de propriedade, operação e manutenção, entendendo-se porém que, no caso de equipamentos da REN cedidos ao Empreiteiro, em vez dos custos de propriedade, estão incluídos naqueles preços todos os encargos decorrentes das condições contratuais de utilização de tais equipamentos;
- Será considerado como tempo de utilização em trabalho efectivo aquele durante o qual os equipamentos estejam em acção na realização de trabalho útil, acrescido do tempo necessário à deslocação desses equipamentos para os locais de prestação de serviço e regresso;
- Será considerado como tempo à disposição aquele durante o qual os equipamentos e os respectivos operadores se encontrem inactivos, quer por condicionamento próprio do trabalho quer a aguardar instruções da Fiscalização.

11.3.4. O regime de percentagem poderá aplicar-se por determinação expressa da Fiscalização, conforme cláusula 11.2.5, a qualquer trabalho, serviço ou fornecimento que não obriguem a reforço dos meios de acção do Empreiteiro e cuja incidência total no preço final da empreitada não exceda 5% deste valor.

11.4. Revisão de Preços (*)

11.4.1. Quando houver lugar à revisão de preços contratuais, aplicar-se-á a modalidade fixada para o efeito nas Condições Especiais.

11.4.2. No que diga respeito a trabalhos realizados em regime de percentagem, e de acordo com o estipulado nas Condições Especiais, apenas serão susceptíveis de revisão os preços contratuais de aluguer horário relativos à utilização de equipamentos.

11.5. Situações de Trabalhos e Pagamentos (*)

11.5.1. Para efeito de determinação do valor do pagamento da empreitada, o Empreiteiro elaborará mensalmente, de acordo com o modelo anexo, a situação dos trabalhos já realizados, que submeterá à aprovação da Fiscalização.

11.5.2. Salvo disposição diferente das Condições Especiais, a situação mensal dos trabalhos deverá patentear discriminadamente os valores de:

- Trabalhos realizados pelos preços globais da proposta;
- Trabalhos realizados pelos preços unitários da proposta;
- Trabalhos realizados por preços novos definitivos ou provisórios;
- Trabalhos realizados em regime de percentagem;
- Revisões de preços.

11.5.3. (*) Para efeitos de retribuição, as condições de pagamento (cronograma financeiro) a apresentar com a proposta do Programa de Concurso, deverão ser elaboradas de acordo com o regime de empreitada.

A prestação inicial não poderá ser superior a 10 % do preço base de adjudicação.

As prestações intermédias deverão ser efectuadas de acordo com a evolução da empreitada ou estar ligadas à concretização de factos relevantes na sua evolução.

A prestação final, com a recepção provisória, não poderá ser inferior a 10 % do preço final do contrato.

11.5.4. Os pagamentos serão unicamente efectuados mediante a apresentação de facturas ou documentos equivalentes, em triplicado, os quais, qualquer que seja a sua designação, revestirão a característica de documentos definitivos de débito, contendo a liquidação do IVA correspondente e conferindo, desde logo, o direito à sua dedução.

Serão recusados os documentos que contenham qualquer menção no sentido de retirar à REN o direito à dedução do IVA neles contido.

11.5.5. (*) Salvo se as Condições Especiais estipularem de forma diferente, os pagamentos deverão ser efectuados até 60 dias a contar da data de recepção pelo representante da REN das respectivas facturas, em condições de poderem ser aceites.

A REN reserva-se contudo o direito de efectuar a liquidação por meio de Título de Crédito, sendo, neste caso, de sua conta os respectivos encargos.

Aos valores das facturas serão adicionados ou deduzidos os eventuais prémios ou penalidades a que haja lugar nos termos contratuais.

11.5.6. No caso de convir à REN, o Empreiteiro obriga-se a solicitar à instituição de crédito que lhe for referida o financiamento total ou parcial do valor da adjudicação. A REN tomará inteira responsabilidade da operação que venha a ter lugar, em todos os seus aspectos, assumindo os respectivos encargos.

11.6. Indemnizações

11.6.1. Na expectativa ou na ocorrência de situações que o Empreiteiro considere conferirem-lhe direito a indemnização, deverá, com a maior antecedência possível, comunicá-lo à Fiscalização, a fim de que esta, eventualmente, decida da adopção de medidas que entenda por convenientes, inclusive. o registo dos factos e suas consequências com vista a uma oportuna apreciação.

11.6.2. A adopção de quaisquer medidas ou a recolha de dados por decisão da Fiscalização, nos casos a que se reporte a cláusula anterior, não implicam quaisquer obrigações ou compromissos para a REN no sentido de vir a aceitar a respectiva reivindicação do Empreiteiro.

11.6.3. O Empreiteiro deverá apresentar à Fiscalização, por escrito, os pedidos de indemnização a que se ache com direito, no prazo de 30 dias seguintes à ocorrência dos factos que os determinaram e fundamentá-los de modo a permitir a sua justa apreciação.

11.7. Contas Finais da Empreitada

11.7.1. No prazo de 30 dias subsequentes à recepção provisória, o Empreiteiro deverá apresentar à REN as contas finais da empreitada que incluirão os documentos seguintes, conforme a cada um deles haja lugar:

- Relação das importâncias facturadas que não lhe tenham sido pagas e que considere lhe são devidas;
- Relação das reclamações não satisfeitas que pretenda manter, não sendo atendidas novas reclamações ora apresentadas;
- Liquidação da importância a que lhe confira direito o disposto nas cláusulas 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3;
- Liquidação da importância a que lhe confira direito o disposto nas cláusulas 3.2.3 e 3.2.4.

11.7.2. As contas da empreitada considerar-se-ão fechadas com a liquidação das importâncias em dúvida e o pagamento do saldo apurado, salvo cauções retidas a título de garantia até à recepção definitiva.

12. LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CONTENCIOSO

12.1. Lei do Contrato

12.1.1. A lei portuguesa regulará as fases de concurso, pré-contratual de formação do consenso das partes e o contrato.

12.1.2. O Empreiteiro obriga-se a respeitar as disposições prescritas na legislação portuguesa aplicáveis à execução do contrato e a suportar as consequências do seu não cumprimento quer por si quer pelos seus subempreiteiros e fornecedores.

12.1.3. Se durante a execução do contrato, por motivos não imputáveis a cada uma das partes, as condições contratuais existentes à data do início daquele sofrerem modificações substanciais que agravem as respectivas obrigações por forma manifestamente exagerada e cujos efeitos não estejam directamente contemplados no contrato, as partes tentarão, caso a caso, acordar as adaptações necessárias à reposição do justo equilíbrio das prestações.

12.2. Rescisão e Resolução Convencional do Contrato

12.2.1. A REN reserva-se o direito de rescindir o contrato sempre que:

- Se verifique falta ou omissão grave na execução do contrato, designadamente atrasos imputáveis ao Empreiteiro ou utilização de materiais ou meios inaceitáveis que ponham em causa o êxito do empreendimento;
- O Empreiteiro se recuse a proceder a reparações ou a modificações julgadas necessárias ao bom êxito técnico e económico do empreendimento e ao bom funcionamento das instalações segundo as especificações e determinações contratuais e, nos casos omissos, segundo as boas regras da arte;
- Por causa imputável ao Empreiteiro, não seja possível efectuar a recepção provisória nos seis meses seguintes à data fixada para esta recepção.

12.2.2. A rescisão do contrato será comunicada ao Empreiteiro por carta registada com aviso de recepção e produzirá efeitos a partir dessa mesma data, determinando suspensão dos pagamentos até ao apuramento definitivo dos saldos credores e devedores nos termos da lei.

12.2.3. O Empreiteiro terá direito à rescisão do contrato quando o valor base final da empreitada exceder o seu valor base inicial em mais de um quinto do valor deste.

12.2.4. Em caso de rescisão, a REN poderá optar, sem que o Empreiteiro se lhe possa opor, pela utilização de quaisquer instalações de estaleiro, equipamentos, ferramentas ou outros meios de acção que o Empreiteiro tenha em serviço afecto à construção, mediante o pagamento de uma renda anual de 10% sobre os valores de aquisição, devidamente comprovados.

12.2.5. A REN e o Empreiteiro podem, por acordo e em qualquer momento, resolver o contrato e fixar os respectivos efeitos.

12.3. Tribunal Arbitral

12.3.1. As questões que se suscitem sobre a interpretação, validade ou execução do contrato que não sejam solucionadas por acordo entre as partes, serão decididas por um tribunal arbitral a instalar na comarca de Lisboa ou Porto, à escolha da REN.

12.3.2. O tribunal será constituído por três árbitros, sendo dois nomeados, um por cada uma das partes, e o terceiro, que presidirá, escolhido por acordo entre aqueles dois.

12.3.3. Haverá apenas dois articulados, petição e contestação, sendo o prazo para a apresentação de qualquer deles de 30 dias, contados quanto à petição, a partir da notificação do tribunal para a sua apresentação e, quanto à contestação, a partir da notificação do articulado anterior.

12.3.4. As demais regras do processo a observar e os meios de prova admitidos serão os que vierem a ser estabelecidos pelo tribunal em seguida à sua constituição.

12.3.5. O tribunal julgará segundo as disposições contratuais e legais aplicáveis.

12.3.6. A decisão arbitral será proferida no prazo de 3 meses após a audiência de discussão e julgamento, podendo este prazo ser prorrogado até ao dobro por simples decisão do tribunal.

12.3.7. Da decisão arbitral caberá recurso nos termos gerais.

12.3.8. As despesas com a constituição e funcionamento do tribunal, incluindo os honorários dos árbitros, serão pagas pela parte que decair na proporção do vencido.

12.3.9. No omisso é aplicável o estabelecido na lei em vigor.

12.4. Foro Competente

12.4.1. Todas as questões judiciais que eventualmente devam dirimir-se nos tribunais comuns serão da competência dos tribunais das comarcas de Lisboa ou do Porto, consoante for designado pela REN.